

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Define crime conexo, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, aqueles cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de qualquer forma, se opunham ao regime de governo vigente no período por ela abrangido.

Art. 2º A prescrição, bem como qualquer outra causa de extinção da punibilidade, não é aplicável aos crimes a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se seus efeitos a partir da data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, em 29 de abril de 2010, entendeu que a expressão "crimes conexos", empregada no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, abrigava os crimes comuns, praticados por agentes públicos, civis e militares, contra os oponentes do regime então vigente. Fundamentou essa posição com o argumento da impossibilidade de fazer o sistema internacional de direitos humanos e mesmo o inciso XLIII do art. 5º da Carta de 1988, que declara o crime de tortura inafiançável e insusceptível de graça e anistia,

retroagirem em seus efeitos a 1979. Nas palavras do relator, Ministro Eros Grau, um novo entendimento do significado e abrangência da expressão "crimes conexos" só poderia advir de uma revisão da Lei da Anistia, a ser promovida pelo Poder Legislativo.

Esse o objetivo do presente projeto de lei: revisar a Lei da Anistia, de maneira a promover sua adequação aos princípios fundamentais que inspiram a Constituição de 1988 e o sistema de tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

No que se refere à compatibilidade entre a Lei da Anistia e a Constituição, cabe assinalar o princípio, evidente, da supremacia da Constituição sobre a legislação anterior e da consequente caducidade de toda norma anterior que ofenda algum de seus princípios fundamentais no momento mesmo de sua promulgação. Sob esse ponto de vista, portanto, parece claro que a Lei da Anistia necessita de revisão que retire do seu alcance os crimes cometidos por agentes públicos que atuavam na repressão aos movimentos populares contra o regime militar.

No que respeita ao sistema internacional de direitos humanos, é preciso lembrar o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de novembro de 2010, posterior, portanto, à mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou:

"As disposições da Lei de Anistia brasileira, que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil."

A decisão da Corte prossegue recusando o recurso à prescrição, à irretroatividade da lei penal, à coisa julgada e mecanismos outros similares em seus efeitos de exclusão de responsabilidade e indicando como caminho obrigatório a investigação, a responsabilização e a punição dos culpados.

É necessário lembrar que as decisões da Corte vão além de uma simples recomendação e que, na condição de membro, o Brasil tem responsabilidade por seu cumprimento.

Iniciativa legislativa semelhante foi tomada pela ilustre Deputada Luiza Erundina na Câmara dos Deputados.

Adequar a Lei da Anistia à Carta de 1988 e ao sistema internacional de direitos humanos é tarefa urgente do Poder Legislativo brasileiro. Solicito, por essa razão, o apoio de meus pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP